



# USOS DO TERRITÓRIO E REGULAÇÃO DAS APOSTAS ONLINE NO BRASIL: DESAFIOS FEDERATIVOS NA GOVERNANÇA MULTIESCALAR

Leonardo Sena do Carmo <sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho analisa a regulação das apostas *online* no Brasil, destacando os desafios jurídicos decorrentes da expansão de um mercado globalizado, dinamizado pelas tecnologias da informação e comunicação (TIC). O crescimento do setor envolve não apenas maior volume econômico, como também redes transnacionais que interligam plataformas, operadores e consumidores, inserindo o debate no contexto das tensões político-institucionais do federalismo brasileiro. A pesquisa contou com revisão bibliográfica, que fundamentou o entendimento do território como campo de disputas e o federalismo como sistema pendular, e análise documental da legislação sobre o tema. Os resultados indicam que, após o monopólio da União sobre loterias, a decisão do STF (2020) e a regulamentação das apostas *online* (2023) resultaram na disputa entre União e estados por competências normativas e tributárias. Portanto, compreende-se que o tema ultrapassa a esfera jurídica, constituindo-se em um fenômeno que expressa os desafios contemporâneos da governança territorial em um contexto globalizado.

**Palavras-chave:** Apostas online, Território, Federalismo, Regulação, Globalização.

## ABSTRACT

This study analyzes the regulation of online betting in Brazil, emphasizing the legal challenges posed by the expansion of a globalized market shaped by information and communication technologies (ICT). The growth of the sector involves not only a greater economic volume, but also transnational networks linking platforms, operators, and consumers, situating the debate in the context of the political-institutional tensions of Brazilian federalism. The research comprised a literature review- which provided the basis for conceiving territory as a field of disputes and federalism as a pendular system and a documentary analysis of relevant legislation. The results indicate that, after the Union's monopoly over lotteries, the Supreme Federal Court's 2020 decision and the 2023 regulation of online betting gave rise to disputes between the Union and the states regarding regulatory and tax competences. Therefore, it is understood that the issue goes beyond the legal sphere, constituting a phenomenon that expresses the contemporary challenges of territorial governance in a globalized context.

**Keywords:** Online betting, Territory, Federalism, Regulation, Globalization.

---

<sup>1</sup> Doutorando do Curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – FFLCH/USP, [leonardo.sena@usp.br](mailto:leonardo.sena@usp.br). O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), processo nº 161187/2021-8 e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), processo nº 2021/09059-4. Além disso, as opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do autor e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.



## INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, o mercado global de jogos de azar e apostas *online* tem presenciado uma significativa expansão, impulsionado pelo desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação. Conforme apontam Gainsbury *et al.* (2012), os jogos de azar pela Internet se configuram como um dos segmentos de comércio eletrônico que mais crescem como modalidade de entretenimento. Estimativas recentes indicam que o setor movimentou, em escala global, cerca de U\$ 85,62 bilhões em 2023, com projeções de alcançar U\$ 133,59 bilhões até 2029 (STATISTA, 2024). Contudo, é preciso acentuar que esse crescimento não se dá apenas em termos econômicos, mas também a partir da construção de redes transnacionais de plataformas, operadores e consumidores interligados por fluxos globais que ultrapassam fronteiras nacionais e ordenamentos jurídicos tradicionais.

Nesse cenário, o Brasil se insere como um dos mercados mais promissores da América Latina, tanto por seu expressivo contingente populacional, quanto pelo crescimento notável do número de usuários em plataformas de apostas. Segundo Gravel (2025), o país surge como o maior mercado da região, com previsão de se tornar um dos três maiores centros globais de jogos de azar em 2025.

No entanto, o desenvolvimento do mercado de apostas *online* no Brasil tem ocorrido em meio a um contexto de regulação fragmentada e em processo de construção. Desde a promulgação da Lei nº 13.756/2018, que legalizou as apostas de “quota fixa”, o país vivenciou um período prolongado de indefinição normativa. Quer dizer, foram necessários cinco anos até as primeiras medidas regulatórias, caracterizado por lacunas legais que resultaram em disputas entre diferentes esferas de governo e intensa pressão política por parte dos agentes interessados na exploração do setor.

Nesse sentido, a ausência de uma regulamentação federal proporcionou a difusão de milhares de operadoras estrangeiras – muitas sediadas em paraísos fiscais –, e a evasão de capitais. Concomitantemente, alguns estados da federação passaram a editar normativas próprias, concedendo licenças a operadoras distintas daquelas autorizadas pela União. Contudo, esse movimento resultou em tensões institucionais entre as formas jurídico-constitucionais ou político institucionais (FIORI, 1995), uma vez que estas operadoras realizavam apostas em âmbito nacional, extrapolando os limites territoriais e configurando uma afronta ao pacto federativo e à competência normativa da União para normatizar e fiscalizar o setor em escala nacional.



Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que maneira o processo regulatório envolvendo União e estados reflete disputas políticas em torno da exploração das apostas *online* no Brasil. Assim, longe de se tratar apenas de uma controvérsia institucional, a situação da exploração do mercado de apostas se estabelece como uma expressão concreta das tensões territoriais que marcam o funcionamento do Estado em um contexto de economia globalizada.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa sobre jogos de azar e apostas *online* constitui tema recente na agenda científica dos geógrafos, embora venha sendo abordado com maior frequência nas demais ciências sociais. No cenário internacional, autores como Gainsbury *et al.* (2012) analisam a expansão global dos jogos de azar e apostas *online* mediadas pelas tecnologias digitais, destacando sua dimensão econômica. No entanto, no Brasil ainda são escassos os estudos que tratam da questão sob um prisma geográfico.

Diante dessa lacuna, tornou-se necessário recorrer a referenciais clássicos da geografia como Raffestin (1993), que permitiu compreender o poder como uma expressão de múltiplas instâncias e não restrito exclusivamente ao Estado. Já as noções de *uso do território* e de meio técnico-científico-informacional em Santos (1996; [1994] 2013) e aprofundadas por Cataia (2013), ajudam a apreender o papel dos fluxos informacionais e de capital na reconfiguração das fronteiras em meio à globalização. Da mesma forma, as contribuições de Fiori (1995) e Cataia (2001) sobre o federalismo brasileiro permitiram situar o embate entre União e estados no interior de um movimento histórico pendular entre os processos de centralização e descentralização.

Por fim, a análise documental a partir de leis, decretos, circulares e decisões do STF foi imprescindível para apreender as permanências e transformações quanto ao regime exploratório do mercado de jogos de azar e apostas no Brasil. Outrossim, notícias recentes (SPINELLI; FERRARI, 2025; AUGUSTO, 2025; ROCHA, 2025) e dados estatísticos (GRAVEL, 2025; STATISTA, 2024) forneceram subsídios para compreender o atual processo de regulação das apostas *online*, bem como a evolução do setor em escala nacional e internacional.



## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, para analisarmos a questão da regulação das apostas *online* no território brasileiro e compreender como o território nacional se transforma em um espaço de disputa entre diferentes escalas de poder, é preciso, antes, apreender as consequências do federalismo e seus desdobramentos no contexto brasileiro, sobretudo no período pós-guerra. Como ressalta Cataia (2001), atualmente a crise da federação brasileira se relaciona menos com as manifestações separatistas e mais com os efeitos da mundialização da economia, alterando profundamente as dinâmicas de relação entre União, estados e municípios.

Nesse sentido, Affonso (1998 *apud* CATAIA, 2001), observa que, no final da década de 1980 e início dos anos 1990, ocorreu uma ruptura do padrão de financiamento público acompanhada de uma profunda e progressiva crise fiscal, reduzindo significativamente a capacidade da União de articular com as esferas subnacionais. A própria Constituição de 1988 é um fato significativo dessas percas de receitas da União, que desde então passou a adotar estratégias fiscais voltadas à recomposição de sua base financeira, movimento que expressa uma recentralização do poder (CATAIA, 2013).

Junto a isso, soma-se o colapso do planejamento econômico nacional, que contribuiu para que a opção de integração nacional fosse substituída por formas de integração direta entre entes subnacionais e o exterior. O que certamente contribui para o fortalecimento das forças centrífugas em detrimento das forças centrípetas que historicamente garantiam a articulação nacional.

Nesse contexto, é fundamental compreender que as novas disputas por bases fiscais e por competências regulatórias se inserem em um movimento pendular entre *centralização* e *descentralização* no federalismo brasileiro. São ciclos históricos nos quais a União, ora amplia seu poder normativo e concentrador de receitas, ora devolve aos estados maior autonomia para explorar fontes próprias de arrecadação. É justamente nesse cenário que se localiza o embate contemporâneo em torno das apostas de quota fixa e da atuação das loterias estaduais, cuja experiência simboliza tanto o exercício dessa autonomia reconquistada quanto os conflitos gerados pela ausência de um marco regulatório plenamente harmonizado no plano nacional.

A história da exploração de loterias no Brasil é reveladora desse movimento pendular. Basta mencionar que o marco decisivo foi o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, editado durante a ditadura militar, em um contexto de forte centralização política e econômica característico do federalismo autoritário. Assim, o art. 32 do decreto determinava que “[...] não mais será permitida a criação de loterias estaduais [...] § 1º As loterias estaduais atualmente



existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste Decreto-lei” (BRASIL, 1967).

A norma consolidou o monopólio da União sobre a exploração de loterias em todo o território nacional – com a Caixa Econômica Federal (CEF), instituindo-se como operadora nacional –, proibindo a criação de novas loterias estaduais e permitindo apenas que continuassem a funcionar aquelas já existentes, sob condições restritivas na medida que não podiam ampliar a quantidade de bilhetes emitidos a partir da publicação da lei. Embora justificada oficialmente como medida de “disciplina e unificação” do setor, na prática representou um movimento de centralização do governo federal, tanto sobre o processo de regulação quanto sobre uma fonte relevante de arrecadação, enquanto os estados viam sua margem fiscal e regulatória diminuir significativamente.

Nesse sentido, como afirmado anteriormente, ainda que a Constituição de 1988 tenha assegurado uma maior autonomia tributária aos entes federativos e inserido um aprimoramento nos mecanismos de transferências intergovernamentais consolidando uma tendência de descentralização fiscal que se dava desde o final da década de 1970 (fim do governo militar). No caso específico das loterias, o texto constitucional não trazia nenhuma novidade, o art. 22, XX, da Constituição preservou à União a competência privativa para legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, mantendo por décadas essa tensão institucional entre regulação nacional e exploração local.

Esse entendimento jurisdicional se intensificou em 2007, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou a Súmula Vinculante 2, e proibiu 12 estados de explorarem suas loterias estaduais (SPINELLI; FERRARI, 2007). Entretanto, em 2020, no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 492 e correlatas, o STF reviu esse entendimento e concluiu que, mesmo que a União detenha a competência legislativa, não possui monopólio sobre a exploração de loterias no país.

Essa decisão encerrou um longo período monopolista por parte da União sobre a exploração de loterias e reabriu o caminho para que os entes subnacionais organizem suas loterias. A partir desse entendimento, a União a partir da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permitiu aos estados e o Distrito Federal a exploração de apostas de quota fixa e jogos *online*, no âmbito de seus territórios, desde que respeitando as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Vale recordar que diferentemente de modelos internacionais, nos quais as apostas de quota fixa e jogos *online* são reconhecidas como uma categoria autônoma dentro dos jogos de azar, no Brasil elas foram enquadradas como uma modalidade lotérica. Ao classificar as apostas



de “quota fixa” como loteria, o Estado conseguiu viabilizar sua regulamentação dentro do marco normativo já existente, evitando, assim, a necessidade de alterações legislativas mais complexas. Entendidas como loterias, essa modalidade de jogo é classificada como serviço público, o que, segundo o julgamento do STF – a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986/2020 – a União tem exclusividade em matéria legislativa, mas não impede que os estados também explorem diretamente essa atividade, desde que respeitadas as modalidades autorizadas pela própria União.

Esse marco legal estabeleceu as bases para um modelo que combina centralização normativa e descentralização operacional. Com o processo de regulamentação ainda em andamento, e com numerosas publicações emitidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), observa-se a consolidação de um arranjo híbrido no qual a União fixa parâmetros gerais e autoriza operadores para atuação nacional, enquanto os estados estruturam suas próprias operações e credenciam empresas para exploração restrita em seus territórios. Esse arranjo se insere diretamente nas tensões do federalismo brasileiro, uma vez que articula uma disputa *vertical* – entre União e estados pela competência tributária e regulatória – e uma disputa *horizontal*, marcada pela concorrência entre os próprios estados na atração de operadores e na captação de receitas advindas das apostas.

A regulação das apostas *online* no Brasil evidencia como o território nacional se transforma em um campo de disputa entre diferentes agentes – União, estados e empresas – que buscam controlar um setor em rápido crescimento. Logo, essa disputa se insere em um processo mais amplo de uso do território, no qual o território deixa de ser apenas um suporte físico delimitado por fronteiras político-administrativas, para se constituir em um espaço dinâmico, apropriado e disputado por diferentes agentes.

Portanto, essa mudança de entendimento exige uma revisão crítica da noção clássica de território, herança da Modernidade incompleta e do seu legado de conceitos puros. Em vista disso, Raffestin (1993) ao propor uma leitura em que o poder é relacional e multiescalar, já criticava a ideia do Estado como única fonte legítima de poder. Nesse sentido, como assinala Santos (1996, p. 15) “é o uso do território, e não o território em si mesmo, que faz dele objeto de análise social”. Assim, ainda que a leitura do território como base material da soberania estatal seja importante, é relevante considerar uma concepção complementar, a do território como sendo sinônimo de *espaço banal*, que abrange o conjunto de todos os indivíduos, todas as empresas e todas as instituições, independentemente da escala de ação que exercem (SANTOS, 1996).



Nesse sentido, é fundamental entender a Federação como um sistema de ação, no qual cada um dos seus membros – União, estados e municípios – funciona como subsistemas dentro do sistema de ação federativo, cada um tendo sua escala de ação (CATAIA, 2013). Portanto, o crescimento econômico das apostas de quota fixa no território brasileiro, em conjunto com o interesse das formas jurídico-constitucionais (federação e unidades) em arrecadar com a atividade, revela o uso do território de forma conflitante. Além disso, muitas empresas sem licença da União, passaram a operar com autorização dos estados, evidenciando o uso seletivo do território como estratégia política e econômica.

A disputa entre União e entes subnacionais pela regulação do setor expõe como o federalismo pode se estabelecer como uma forma de organização territorial do poder no qual a tensão e a desarmonia entre as partes são imanentes (FIORI, 1995). Sobretudo quando se leva em consideração que a distribuição e o exercício das competências não são estáticos, mas resultam de um processo contínuo de negociação entre as formas político-institucionais. Portanto, como acentua Fiori (1995), essas negociações derivam da correlação de forças vigente em cada momento histórico. Tal dinâmica reabre debates recorrentes acerca das competências legais e fiscais, sobretudo em setores regulatórios recentes, como o das apostas de quota fixa, cujo marco normativo ainda se encontra em processo de consolidação.

Por esta razão, o território usado, praticado, é conflitivo e tem centralidade no debate federativo. O território seletivamente usado tensiona a política, desarmoniza antigos pactos e condiciona a ação política. Ele tem um papel ativo na constituição dos pactos sociais, daí poder-se falar em pactos socioterritoriais (CATAIA, 2013, p. 1144).

Assim, para além da própria organização estatal acerca da regulamentação da atividade no país – o que caracteriza uma *normatização do território* –, é importante lembrar que, durante aproximadamente cinco anos, as apostas de quota fixa e os jogos de azar *online* foram operados sem regulamentação específica. Nesse intervalo, grandes operadoras do mercado de jogos exploraram o mercado brasileiro à distância, graças ao desenvolvimento das novas tecnologias da comunicação e da informação, que permitiram conectar o apostador, em qualquer ponto do território nacional, a plataformas de apostas situados fora dele, impondo dinâmicas e lógicas estranhas ao lugar.

Indubitavelmente esse quadro levou ao enfraquecimento do Estado Nacional frente a uma economia globalizada. Como recorda Santos ([1994] 2013), o mercado é tirânico e o Estado tende a ser impotente, já que a fluidez manda baixar fronteiras e não se deixa aprisionar pelos limites político-administrativos do território do Estado, haja vista que os fluxos orientados pelas redes ultrapassam esses limites. Contudo, com o processo de regulamentação retomado



pelo governo federal, ficou estabelecido que somente aquelas operadoras licenciadas com sede no Brasil poderiam operar as apostas de quota fixa no território brasileiro.

A partir dessa imposição jurídica, os interesses das formas jurídico-constitucionais em arrecadar com a atividade, em conjunto com os interesses dos agentes hegemônicos – operadoras das apostas – em atuar no mercado de apostas de quota fixa vão revelar o uso do território de forma conflitante. De tal maneira que as empresas que não obtiveram licença da União passaram a operar sob autorização dos estados que possuíam a modalidade de quota fixa aprovadas em suas loterias estaduais, revelando o uso seletivo do território como estratégia política e econômica.

O caso mais emblemático dessa disputa entre governo federal e estados quanto o processo de regulamentação das apostas de quota fixa é o protagonismo assumido pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTÉRJ), que se tornou símbolo dos limites da autonomia estadual. Com base na decisão do STF de 2020, a loteria estadual iniciou um amplo credenciamento de operadores para apostas esportivas e outros jogos, alcançando em 2025, o maior número de empresas licenciadas entre as loterias estaduais, com 19 operadoras ativas.

No entanto, a LOTÉRJ, ao iniciar suas operações, adotou inicialmente os critérios federais segundo os quais a comercialização de loterias – realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual – deveria restringir-se às pessoas fisicamente localizadas dentro dos limites de sua circunscrição ou, alternativamente, àquelas domiciliadas em seu território estadual. Seguindo essa normativa, o edital publicado em 2023 pela LOTÉRJ definia o uso de geolocalização e bloqueios para aquelas pessoas que estivessem fora do estado do Rio de Janeiro. No entanto, três meses depois, essas exigências foram flexibilizadas, bastando apenas uma simples autodeclaração do apostador sobre sua localização, o que contribuiu ainda mais para o conflito institucional (ROCHA, 2025).

Assim, mediante a violação do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que estabelece que a exploração de loterias estaduais deve ser limitada ao território de cada estado, a Advocacia Geral da União (AGU) ajuizou ação no STF para impedir que a loteria estadual continuasse autorizando casas de apostas a operarem em todo o país (virtualmente). Em fevereiro de 2025, o STF decidiu a favor AGU, entendendo que a atuação da LOTÉRJ violava o pacto federativo, a livre concorrência e as normas do Ministério da Fazenda, além de invadir a competência da União ao permitir a exploração das loterias em todo o território nacional (ROCHA, 2025).



Quadro 1 – Brasil: loterias estaduais que operam apostas de quota fixa

| <b>Estado</b>  | <b>Nome da loteria</b>                  | <b>Empresas</b> |
|----------------|-----------------------------------------|-----------------|
| Maranhão       | Loteria Estadual do Maranhão (Lotema)   | 1 empresa       |
| Minas Gerais   | Loteria Mineira (LEMG)                  | 1 empresa/do    |
| Paraíba        | Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP)    | 6 empresas      |
| Paraná         | Loterias do Estado do Paraná (LOTTOPAR) | 5 empresas      |
| Rio de Janeiro | Loteria do Estado do Rio de Janeiro     | 19 empresas     |
| Sergipe        | Loterias de Sergipe (LOTESE)            | 1 empresa       |

Fonte: Augusto (2025) e pesquisa documental

Como é possível analisar no Quadro 1, desde a regulamentação das apostas de quota fixa e o entendimento do STF em 2020, observa-se um interesse crescente dos estados em explorar o mercado de jogos de azar e apostas *online* dentro de seus territórios. Embora a LOTERJ seja o caso mais visível, devido ao intenso embate jurídico, outros estados também têm avançado de forma significativa. Na região Nordeste, destacam-se três experiências: o Maranhão, com a Loteria Estadual do Maranhão (LOTEMA), operada pela Embralote Concessionária de Serviços Lotéricos do Maranhão SPE S/A; Sergipe, com as Loterias de Sergipe (LOTESE), administrada pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), sendo o primeiro banco público estadual a operar uma loteria; e a Paraíba, com a Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), que autorizou seis empresas a executar apostas de quota fixa no território estadual.

No Sudeste, duas loterias estaduais operam no segmento, a LOTERJ, já destacada como a que concentra o maior número de empresas credenciadas, e a Loteria Mineira (LEMG), operada pela Keno Loterias do Brasil. Na região Sul, a presença mais marcante é a das Loterias do Estado do Paraná (LOTTOPAR), que conta com cinco empresas autorizadas para comercializar apostas de quota fixa. Outros estados, como Alagoas, Bahia e Ceará estão retomando o processo de implantação de suas loterias estaduais ou estudam a criação de novas para também implementar apostas de quota fixa (AUGUSTO, 2025).

Esse panorama evidencia que a tendência de expansão das loterias estaduais não se restringe a uma região específica, mas expressa um movimento nacional de fortalecimento das loterias estaduais frente à nova configuração regulatória. Assim, constata-se que de um lado, a União busca uniformidade normativa e fortalecimento da fiscalização centralizada ao



regulamentar as apostas de quota fixa. De outro, os estados avançam na exploração de novos espaços de arrecadação, ocupando nichos antes exclusivos ao governo federal. Essa sobreposição de iniciativas revela não apenas uma disputa por competências, mas também a alternância de poder no federalismo, marcado por decisões judiciais, mudanças legislativas e estratégias regulatórias que se entrelaçam para redefinir, cotidianamente, o rumo das apostas de quota fixa no território brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulação das apostas *online* no Brasil evidencia disputas territoriais que ultrapassam a relação institucional entre União e estados, exigindo uma análise centrada no conceito de *uso do território* (SANTOS, 1996). Essa abordagem possibilita compreender como distintos agentes – tanto públicos quanto privados – se apropriam do território de forma seletiva, disputando sua normatização e controle econômico. Também permite ultrapassar a leitura formal do federalismo, ao passo que o território incorpora práticas concretas de numerosos agentes que refletem os diferentes graus de ação e intencionalidades.

Nesse sentido, torna-se perceptível as dificuldades da ação estatal diante dos interesses corporativos, exigindo uma abordagem crítica e multiescalar dos processos normativos. Assim, a análise se insere em uma reflexão mais ampla sobre a governança territorial na era da globalização, evidenciando as contradições entre a soberania nacional e os fluxos econômicos e informacionais, bem como entre a regulação estatal e os usos corporativos do território. Compreender essa realidade, implica observar como o território é constantemente remodelado e disputado dentro do contexto político e econômico do Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Pedro. Estados nordestinos apostam nas loterias estaduais para aumentar arrecadação. **Investindo por aí**, 9 ago. 2025. Disponível em: [https://investindoporai.com.br/estados-nordestinos-apostam-nas-loterias-estaduais-para-aumentar-arrecadacao/?utm\\_source=chatgpt.com](https://investindoporai.com.br/estados-nordestinos-apostam-nas-loterias-estaduais-para-aumentar-arrecadacao/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 set. 2022.



\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-204-27-fevereiro-1967-373407-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944. **Portal da Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, RJ, 10 fev. 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6259-10-fevereiro-1944-416234-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) [...]. **Portal Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-publicacaooriginal-156934-pl.html>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto- Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. **Portal Câmara dos Deputados**, 29 dez. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-publicacaooriginal-170749-pl.html>. Acesso em: 20 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.986 Mato Grosso. **STF**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666943>. Acesso em: 25 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. Súmula Vinculante 2. É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. **Portal STF**, 6 jun. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1188>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CATAIA, M. **Território nacional e fronteiras internas. A fragmentação do território brasileiro**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. Território usado e federação: articulações possíveis. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 34, n. 125, p. 1135-1151, 2013.

FIORI, J. L. **O federalismo frente ao desafio da globalização**. Rio de Janeiro: UFRJ/IEI, 1995.

GAINSBURY, S. *et al.* A digital revolution: comparison of demographic profiles, attitudes and gambling behavior of Internet and non-Internet gamblers. **Computers in Human Behavior**, v. 28, n. 4, p. 1388-1398, 2012.



GRAVEL, D. Latin America's online gambling by the numbers. **SIGMA**, jan. 2025. Disponível em: [https://sigma.world/news/latin-americas-online-gambling-by-the-numbers/?utm\\_source=chatgpt.com](https://sigma.world/news/latin-americas-online-gambling-by-the-numbers/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 mar. 2025.

ROCHA, P. STF mantém suspensão de regra que permitia a loterias do RJ receber apostas de fora do estado. **STF**, mar. 2025: <<https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-decide-que-bets-da-loterj-so-podem-atuar-no-rio/>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

RAFFESTAIN, C. **Por uma geografia do poder**. Trad. de Marília Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

SANTOS, M. O Retorno do Território. In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia Aparecida de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território: globalização e fragmentação**. 3. ed. São Paulo: HUCITEC; ANPUR, 1996. p. 15-20.

\_\_\_\_\_. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional**. 5. ed., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, [1994] 2013.

SPINELLI, Evandro; FERRARI, Luís. Loterias estaduais estão proibidas pelo STF. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0306200729.htm>. Acesso em: 11 ago. 2025.

STATISTA. **Market volume of online gaming worldwide from 2020 to 2027**. 1 nov. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/forecasts/270728/market-volume-of-online-gaming-worldwide>. Acesso em: 10 abr. 2025.